

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **05531e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Prefeitura Municipal de **RODELAS**

Gestor: Geraldo Jackson Menezes Lima

Relator Cons. Francisco de Souza Andrade Netto

RELATÓRIO / VOTO

VOTO

1. Prestação De Contas

1.1. Documentação

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de **Rodelas**, correspondente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Sr. Geraldo Jackson Menezes Lima**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do sistema e-TCM, em 02.04.2019, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº **05531e19**.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, conforme Edital s/n, publicado no Diário Oficial do Município, edição de 02.04.19, conforme documento 01, ora enviado, através do endereço eletrônico: "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

1.2. Exercício Precedente

O Sr. Geraldo Jackson Menezes Lima foi responsável pelas contas relacionadas ao exercício financeiro de 2017, que foram aprovadas com ressalvas, com aplicação de multas nos valores de R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$24.988,64 (vinte e quatro mil novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), a primeira com arrimo no artigo, incisos II, III da mesma Lei Complementar citada, e a segunda, com lastro no inciso IV do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

1.3. Notificação e Resposta de Diligência Anual

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 714/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 17.10.2019, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 172 a 233 - Defesa à Notificação da UJ, através dos quais o gestor exerceu o seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, preconizado no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

1.4. Manifestação do Ministério Público Especial de Contas

Concluída a instrução, foi o processo encaminhado ao Ministério Público Especial de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando na Manifestação MPC nº 2199/2019, com a conclusão seguinte:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 71, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, este MPC opina pela emissão de Parecer Prévio no sentido da rejeição, porque irregulares, das Contas da Prefeitura de Rodelas, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Geraldo Jackson Menezes Lima, aplicando-se multa, com fundamento nos art. 71, II, III e VIII, em função das irregularidades detectadas.”

1.5. Acompanhamento da Execução Orçamentária

Esteve sob a responsabilidade da 22ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Rodelas, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar algumas desconformidades remanescentes relacionadas aos achados:

- a) CS.LIC.GV.001318 - Não foram informadas no SIGA as certidões dos participantes habilitados da licitação;
- b) CS.CNT.GV.001068 - Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o aditivo de contrato;
- c) CS.DES.GV.000053 - Empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos aditivos informados no SIGA;
- d) CS.DES.GV.001055 - A fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informada no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA;
- e) CS.EDU.GV.000748 - Valor total dos pagamentos de despesas com remuneração dos profissionais do magistério da educação básica que não correspondem à finalidade prevista pela legislação com fim à aplicação da parcela que afeta aos 60% sobre os recursos do FUNDEB ou outros;
- f) CS.EDU.GV.001030 - Valor total das despesas empenhadas na fonte 18 - Transferências FUNDEB (Aplicação na remuneração dos profissionais na Educação Básica - 60%) que não se aplicam na educação básica, não podendo, portanto, serem admitidas utilizando-se recursos do FUNDEB;
- g) CS.EDU.GV.001125 - Há registros de arrecadação das receitas de transferências de impostos (FPM, ITR, ICMS, IPVA, IPI, ICMS-Exp.) no SIGA e não consta a correspondente dedução para a constituição do FUNDEB ou o valor registrado está em percentual diferente do estabelecido na Lei Federal nº 11.494/2007 e vice-versa;

h) CA.PES.GM.000644 - Contratação de Pessoal sem lei autorizativa, cujo apontamento foi mantido pela Regional, ainda que o gestor tenha encaminhado exemplar da Lei nº 129/2007;

i) CA.PES.GM.001120 - Contratação de pessoal por tempo determinado pendente de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, contrariando o art. 3º da Lei Federal nº 8.745/93.

As desconformidades registradas, dentre outras tantas relacionadas na Cientificação/Relatório Anual, estão a reclamar da Administração Municipal maior empenho com vistas à melhoria da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade, sob pena de ter o mérito das contas futuras comprometido.

2. Instrumentos de Planejamento

2.1. Plano Plurianual

A Lei nº 811, de 21.12.2017, instituiu o PPA para o quadriênio **2018/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual. Todavia, não há comprovação da ampla divulgação conforme dispõe o art. 48 da LRF.

2.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias

A Lei nº 307, de 04.07.2017, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2018. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 17/09/2017, com vistas à comprovação da ampla divulgação de que trata o art. 48 da LRF.

2.3. Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária Anual nº 312, de 21.12.2017, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2018, no montante de R\$27.000.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores respectivos de R\$19.798.000,00 e de R\$6.259.800,00.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2018, com indicativo de sua publicação em meio eletrônico, em 22.12.2017, com vistas à comprovação de ampla divulgação conforme dispõe o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Através do Decreto nº 02, de 02.01.2018, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2018, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Pronunciamento Técnico registrou que não foi localizado nos autos o decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2018, fazendo com que a defesa fizesse chegar aos autos o documento nº 03, que trata do Decreto Financeiro nº 001, de 02.01.2018, que trata da aprovação do QDD, sanando a pendência.

3. Alterações Orçamentárias

3.1. Créditos Adicionais Suplementares

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$11.844.372,53 por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido na Lei de Meios.

3.2. Créditos Adicionais Especiais

Não foi identificada a abertura créditos adicionais especiais no exercício financeiro em exame.

3.3. Alterações no QDD

Foram promovidas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD no valor de R\$300,00, contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

4. Análise das Demonstrações Contábeis

4.1. Certidão de Regularidade Profissional

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Andrett Goes Pereira de Souza, CRC - BA-043004/O-6, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

4.2. Confronto com as Contas da Câmara

Os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2018 dos Poderes Executivo e Legislativo não identificam a existência de inconsistências.

4.3. Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

4.4. Confronto dos Grupos do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de Dezembro/2018 com o Balanço Patrimonial/2018

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2018, informados no SIGA, correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2018.

4.5. Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário apurou que do total de R\$27.000.000,00 estimados para a receita foram arrecadados R\$24.806.080,73, correspondendo a 91,87% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$27.000.000,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$26.090.697,02, equivalente a 96,63% das autorizações orçamentárias. Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um deficit de R\$1.284.616,29, contribuindo para o desequilíbrio fiscal do Município.

4.5.1. Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

4.6. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	APURADOS NO BAL FINANCEIRO	ESPECIFICAÇÃO	APURADOS NO BAL FINANCEIRO
Receita Orçamentária	24.806.080,73	Despesa Orçamentária	26.090.697,02
Transferências Financeiras Recebidas	4.518.533,84	Transferências Financeiras Concedidas	4.518.533,84
Recebimentos Extra Orçamentários	3.951.910,49	Pagamentos Extra Orçamentários	2.481.763,86
Inscrição de RP processado e não processado	208.708,13	Pagamentos de Restos a Pagar não Processados	0,00
Receita Extraorçamentários	1.337.848,86	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	317.425,59
Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.164.338,27
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.405.353,50	Pagamentos de despesa extraorçamentárias	0,00
Saldo do período anterior no Bal. Patrim.	2.231.840,93	Saldo do exercício seguinte no Bal. Patrim.	2.417.371,27
TOTAL	35.508.365,99	TOTAL	35.508.365,99

Analisando-se o Balanço Financeiro, observa-se que os Ingressos e Dispêndios Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

4.7. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
CONTAS	VALOR	CONTAS	VALOR
Circulante	2.659.614,89	Circulante	2.869.929,24
Não circulante	10.273.120,91	Não circulante	15.833.854,80
Compensado	,00	Patrimônio Líquido	-5.771.048,24
		Compensado	,00
TOTAL	12.932.735,80	TOTAL	12.932.735,80
ATIVO – PASSIVO = 0,00			

O Balanço Patrimonial/2018 constata que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão da Lei Federal nº 4.320/64) não diverge da soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Foi constatada a existência de diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão da Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$208.708,13, que não corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados de R\$210.882,66.

O gestor apresentou defesa quanto ao apontamento afirmando que “A diferença apontada por essa Corte de R\$ 2.174,53 (R\$210.882,66 - 208.708,13) refere-se aos Restos a Pagar Não Processados, cujo credor é MEC FARMA DISTRIBUIDORA LTDA., empenho 43, de 31/12/2011, cujo processo será cancelado por já ter mais de cinco anos inscrito. Salientamos que o referido valor não evidenciou no resultado da diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), por uma falha no programa de contabilidade que excluiu, de forma automática, esse valor por ter mais de 5 anos, ou seja, considerou prescrito. Dessa forma iremos proceder no ano de 2019 os ajustes necessários e a respectiva baixa, com as devidas anotações na conta de Ajustes de Exercícios Anteriores.”

Foi salientado, ainda, que não consta nos autos o Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício em descumprimento ao estabelecido no MCASP, bem como em inobservância do quanto posto no parágrafo único do Art. 8º e no art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Quanto a essa questão, asseverou o interessado que, “Pertinente ao Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro informamos que por uma falha não foi encaminhando no Balanço de 2018. Todavia, estamos encaminhando através do e-TCM o referido relatório. (DOC. 05)”, de sorte que a peça reclamada veio aos autos, ainda que a destempo.

4.7.1. Ativo Circulante

4.7.1.1. Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos indica saldo de R\$2.417.371,27. Esse valor corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial de 2018. O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por comissão designada pelo gestor, através da Portaria nº 130, de 01.12.2018, cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Com vistas à composição do fluxo de caixa abaixo apresentado foi utilizado o saldo em caixa e banco observado nas peças contábeis, no valor de no valor de R\$2.417.371,27, o qual difere do saldo do somatório dos extratos bancários, consoante ANEXO 02, que importou em R\$R\$2.412.799,57, resultando em diferença de R\$4.571,70.

Na oportunidade da defesa o gestor informou que *“A diferença apontada no valor de R\$4.571,70 refere-se a conciliações bancárias feitas para as cobranças de tarifas bancárias indevida efetuadas pelos Bancos que insistem em fazer cobranças de tarifas bancárias para as contas que não as permite. Salientamos que a diferença está assim discriminada: Prefeitura R\$284,55; Fundo Municipal de Saúde R\$4.101,80; Fundo Municipal de Assistência Social R\$178,55”*.

4.7.1.2. Créditos a Receber

A entidade adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo regime de competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de receitas.

4.7.1.3. Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” não registra saldo.

4.7.2. Ativo Não Circulante

4.7.2.1. Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra movimentações de baixas no exercício de R\$347.454,78. Não foram encaminhados os processos administrativos de cancelamento de dívida ativa, bem como não consta registro identificado nas Variações Patrimoniais.

Registre-se que o demonstrativo da Dívida Ativa não informa atualização da dívida; além disso, foi encaminhada como sendo relação da dívida ativa inscrita no exercício o “Livro da Dívida – Corrigido”, o qual se encontra ilegível.

Na oportunidade da defesa, o gestor esclareceu que, *“Conforme relações da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, o saldo total final é de R\$357.989,85, assim discriminados: Saldo do IPTU R\$143.588,44; Saldo do ISS R\$2.011,36; Saldo de TAXAS R\$3.007,67; Saldo Não Tributária R\$209.382,38... Informamos, no entanto, que o cancelamento independente da execução orçamentária se refere ao cancelamento de inscrições indevidas realizadas em 2018, em igual valor, ou seja: inscrição indevida de R\$347.454,78 e, posteriormente, cancelamento independente da execução, a título de ajuste, também de R\$347.454,78,... Acostam-se aos autos, mais uma vez, as relações da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária de forma legível. (DOC. 06)”*.

4.7.2.2. Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da

execução do orçamento e o saldo final, porém em desacordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, haja vista a inexistência das totalizações dos saldos anterior e atual dos bens móveis e imóveis, bem como das incorporações dependentes e independentes da execução do orçamento de bens móveis e imóveis.

O gestor contestou a apontamento ao pontuar que, *“Contrariando o que afirma o PT, em análise ao Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis encaminhado a essa Corte de Contas, percebemos que o referido relatório traz as informações apontadas como ausentes. Salientamos que o Demonstrativo apresenta o total do saldo anterior no valor de R\$9.328.206,63 e saldo atual de R\$9.969.925,54. Da mesma forma o referido Demonstrativo apresenta os valores incorporados dependentes e independentes da execução orçamentária,... Todavia, para uma melhor análise dessa Corte, estamos encaminhando, mais uma vez, o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis. (DOC. 07)”*.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$9.328.206,63. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$9.969.925,54, que corresponde à variação positiva de 6,88%, em relação ao exercício anterior.

4.7.2.3. Relação dos Bens Patrimoniais do Exercício

O Pronunciamento Técnico consignou que não foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, porém foi encaminhada a certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

Na oportunidade da defesa, o gestor informou que estava acostando *“a Relação de bens adquiridos no exercício de 2018, ora mencionado como ausente por essa Corte de Contas. (DOC. 08)”*, ficando sanada a pendência.

4.7.2.4. Depreciação, Amortização e Exaustão

O Balanço Patrimonial consignou que a entidade não procedeu o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial. Entretanto o Demonstrativo dos Bens informa depreciação no valor de R\$550.508,29.

O gestor contestou a apontamento, ao afirmar que, *“De igual modo contrariando a afirmação do PT, o Balanço Patrimonial apresenta, de forma acumulado, o saldo final o Imobilizado já com a dedução da depreciação no valor de R\$9.969.925,54, já deduzida inclusive a depreciação do exercício, não havendo assim nenhum comprometimento à real situação patrimonial como relata o PT.”*

4.7.2.5. Investimentos

Os controles da Corte de Contas registra que a Prefeitura Municipal integrou o Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território Sertão Baiano. O Pronunciamento Técnico (Processo eTCM nº 04852e19) registra que não foi

encaminhado o Contrato de Rateio, inviabilizando o comparativo com o valor contabilizado de R\$9.969.925,54, observado no Balanço Patrimonial. Ressalte-se que o DCR de dezembro não registra o título Participação em Consórcio Público (1.2.2.1.1.01.07). De igual sorte, o DCR de dezembro também não registra o título Consórcio a Pagar (2.1.8.9.1.14.00.00).

Com vistas ao esclarecimento da questão, o gestor informou que, *“Com o início da gestão municipal em janeiro de 2017, a administração do Consórcio não conseguiu definir com os novos gestores, de forma clara, as ações que nos conduzissem a ter interesse na continuidade como membros, fato que se repetiu em 2018 e que nos levou a não assinar o Contrato de Rateio para 2018. Não somente o município de Rodelas, mas praticamente todos os consorciados assim o fizeram.(...) Reafirmamos que o município de Rodelas não firmou contrato de rateio e, conseqüentemente, não transferiu nenhum valor ao Consórcio no exercício de 2018, pela ausência de definição de critérios claros dos benefícios que iriam trazer à municipalidade. (...) Pertinente ao valor mencionado no PT de R\$9.969.925,54, desconhecemos a existência do mesmo no Anexo 14 – Balanço Patrimonial. Confirmamos para essa Corte de Contas que o valor apontado pelo Auditor Externo... no PT, refere-se ao valor do Imobilizado de R\$9.969.925,54... Salientamos que o valor de Investimentos relativo ao Consórcio está com saldo de R\$0,00.”*

4.7.3. Passivo

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.3.1. Passivo Circulante / Financeiro

O Anexo 17, que trata da Dívida Flutuante, apresenta saldo anterior de R\$1.534.390,53, havendo no exercício inscrição de R\$28.793.484,57 e baixa de R\$27.394.993,81, remanescendo saldo no valor de R\$2.932.881,29, que corresponde ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial. Ressalte-se, porém, que o saldo atual constante na Dívida Flutuante foi informado como sendo equivocadamente R\$2.935.055,82.

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Cabe destacar que a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

Com vistas ao esclarecimento dos questionamentos, o gestor pontuou que *“Como justificado no item 4.7, a diferença apontada por essa Corte de R\$2.174,53 refere-se aos Restos a Pagar Não Processados, cujo credor é MEC FARMA DISTRIBUIDORA LTDA., empenho 43, de 31/12/2011, cujo processo irá ser cancelado por já ter mais de cinco anos inscrito. Salientamos que o referido valor não evidenciou no resultado da diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme*

MCASP), por uma falha no programa de contabilidade, que o considerou prescrito por ter mais de 5 anos. Dessa forma, iremos proceder no corrente exercício os ajustes necessários e a respectiva baixa, com as devidas anotações na conta de Ajustes de Exercícios Anteriores. (...) Pertinente à prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes, confirmamos que fora rigorosamente adotada na Prefeitura de Rodelas, no exercício de 2018, como mostra o Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada Interna. Segue, abaixo, a discriminação dos lançamentos registrados no Anexo 14. Observam-se ainda que os valores da coluna “Saldo para o Exercício Seguinte” do Anexo 16 estão distribuídos no “Passivo Circulante” e “Passivo não Circulante” do Anexo 14,...

4.7.3.2. Restos a Pagar X Disponibilidade Financeira

O Balanço Patrimonial registrou e está demonstrado no quadro abaixo, a evidência de que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	2.412.799,57
(+) Haveres Financeiros	,00
(=) Disponibilidade Financeira	2.412.799,57
(-) Consignações e Retenções	1.222.484,32
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	166.013,31
(=) Disponibilidade de Caixa	1.024.301,94
(-) Restos a Pagar do Exercício (*)	1.546.556,99
(-) Restos a Pagar cancelados	0,00
(-) Despesas de exercícios anteriores	1.152.497,41
(-) Baixas Indevidas de dívida de curto prazo	0,00
(=) Saldo	-1.674.752,46

Na ocasião da defesa o gestor manifestou tomando ciência da pendência, assegurando, que “Quanto ao deficit ora apresentado, informamos a essa Corte que estamos atentos quanto à necessidade do controle das contas públicas para não infringirmos a determinação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no exercício vindouro, último ano de nossa administração.”

4.7.4. Passivo Não Circulante / Permanente

O Anexo 16, que trata da Dívida Fundada Interna, apresenta saldo anterior de R\$14.918.636,30. Houve no exercício inscrição de R\$1.848.171,17 e baixa de R\$787.196,59, remanescendo saldo no valor de R\$15.979.610,88, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em cumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Pronunciamento Técnico questionou inscrição na Dívida Fundada de R\$1.848.171,17, sem autorização do Poder Legislativo Municipal.

O gestor prestou esclarecimentos ao informar “*que o valor de R\$1.848.171,17 constante no Anexo 16 – Dívida Fundada Interna corresponde aos lançamentos de ajustes dos saldos das referidas dívidas, inscritas em anos anteriores, assim ajustando os valores de acordo com as certidões encaminhadas pelos órgãos competentes.*”

4.7.4.1. Precatórios Judiciais

Não há registros nas demonstrações contábeis dos valores referentes a precatórios judiciais.

4.7.5. Ajustes de Exercícios Anteriores

O Balanço Patrimonial de 2018 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de R\$624,83. Todavia, não foram apresentadas as Notas Explicativas correspondentes.

Na oportunidade da defesa final o gestor aduziu que “*O valor de R\$624,83 evidenciado na conta de “Ajuste de Exercícios Anteriores” refere-se a saldos de retenções recolhidos em exercícios anteriores e não baixados na época própria, das contas seguintes: Caixa Econômica – Empréstimos Consignados, no valor de R\$493,83 e Contribuição Sindical, no valor de R\$131,00.*”

4.7.6. Dívida Consolidada Líquida

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício evidenciam que a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$14.906.660,17, representando **60,31%** da Receita Corrente Líquida de R\$24.712.103,21, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

4.7.7. Demonstrativo das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$29.856.961,30 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) a quantia de R\$30.905.740,03, resultando num deficit de R\$1.048.778,73.

Na comparação com o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2018 foi encontrada divergência, conforme apresentado na tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	DVP	DCR	DIFERENÇA
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVA	29.856.961,30	29.857.208,26	-246,96

Foi questionada a origem e composição das contas “Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas”, nos valores de R\$2.054.831,00 e R\$1.742.795,31, sem prejuízo do encaminhamento dos processos administrativos em caso de cancelamentos independentes da execução

orçamentária, conforme estabelece o art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05.

CONTAS	VALOR R\$
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas	2.054.831,00
Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	1.742.795,31

O gestor apresentou justificativas para as pendências, quando informou “*que a diferença apontada de R\$246,96 aconteceu na conta PCASP 4.5.1.1.2.02.03.00.00.00 TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS - FUNDOS MUNICIPAIS, onde o referido valor não apresentou no Demonstrativo das Contas do Razão emitido pelo SIGA. (...) Acosta-se aos autos relação da conta “Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas”, demonstrando, de forma analítica, o valor de R\$2.054.831,00 e R\$1.742.795,31 respectivamente. (DOC. 09)*”.

Todavia, nota que o documento nº 09, trata-se apenas da Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas, ficando carente de esclarecimentos as Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas.

4.7.8. Resultado Patrimonial

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor negativo de R\$4.722.894,34 que, acrescentado do deficit verificado no exercício de 2018 no valor de R\$1.048.778,73, evidenciado na DVP e deduzido dos ajustes de exercícios anteriores no valor de R\$6.240,83, resulta num Patrimônio Líquido negativo de R\$5.771.048,24, consoante o observado no Balanço Patrimonial/2018.

5. Obrigações Constitucionais

5.1. Educação

5.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O art. 212 da Constituição da República determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, evidenciam despesas no montante de R\$9.117.863,17, representando **27,53%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da Carta Magna.

5.1.2. FUNDEB 60% - Lei Federal nº 11.494/07

A Lei Federal nº 11.494/07, de 20.06.2007, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro

Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$7.147.933,09.

No exercício em exame o Município aplicou R\$5.449.324,06 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondente a **76,24%**, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

5.1.2.1. Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

5.1.2.2. Despesas do FUNDEB – Art. 13, Parágrafo Único da Resolução TCM nº 1.276/08

O Município arrecadou R\$7.147.946,63 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicados em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08 e art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

5.1.2.3. Despesas Glosadas no Exercício

Os Relatórios das Prestações de Contas Mensais não identificaram despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

5.1.2.4. Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores

O controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas – SICCO registram que permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável	Natureza	Valor R\$	Observação
07378e17	EMANUEL RODRIGUES FERREIRA	FUNDEB	R\$ 367.169,84	

Informação extraída do SICCO em 19/09/2019.

A esse respeito, o gestor aduziu que o fato *“fora objeto de REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO (Processo 1.14.006.000002/2019-16) para apuração de possível indício de improbidade administrativa e, por esta razão, ficamos no aguardo dessa decisão para as providências necessárias...”*

Examinada a argumentação da defesa, percebe-se que a pretensão do gestor em promover a representação em questão contra o ex-prefeito, responsável pelo desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB é a apuração de possível prática de ato de improbidade administrativa, o que não impede o retorno dos recursos glosados à conta bancária do FUNDEB, mesmo porque essa devolução dar-se-á com recursos próprios do erário.

Por tais razões, independentemente do resultado da representação judicial, deve o gestor adotar providências com vistas à devolução desse numerário (R\$367.169,84) à conta de origem do FUNDEB, com recursos municipais, ainda que de forma parcelada e até o final do seu mandato, sob pena da continuidade da pendência depor contra o mérito das contas futuras do ente público.

5.2. Aplicação em Ações de Serviços Públicos de Saúde

O Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$2.876.837,41, correspondente a **19,86%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, vale dizer, R\$14.487.433,27, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 55/07 e 84/14, em cumprimento ao art. 7º da Lei Complementar 141/12.

5.2.2. Parecer do Conselho Municipal de Saúde

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, cumprindo o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

Os recursos estabelecidos para o Município transferir à Câmara Municipal foi correspondente a R\$1.200.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$1.005.770,54, estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

O Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2018 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$1.005.770,54 ao Poder Legislativo, cumprindo o legalmente estabelecido.

5.4. Remuneração dos Agentes Políticos

5.4.1. Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito

A Lei nº 299, de 04.11.2016, fixou os subsídios do Prefeito em R\$17.353,22, do Vice-Prefeito em R\$8.676,61 e dos Secretários Municipais no valor de R\$4.980,00.

As informações inseridas no Sistema SIGA constam que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito R\$208.238,64, atendendo o limite legal em relação a esse agente político, posto que não foram declaradas junto ao SIGA as informações concernentes à remuneração do Vice-Prefeito no exercício em análise.

Na defesa apresentada o gestor contestou a questão alusiva à ausência de declaração no SIGA da remuneração do Vice-Prefeito, uma vez que, *“Em análise ao SIGA CAPTURA percebemos que as informações pertinentes aos subsídios do Vice-Prefeito estão devidamente informadas em todo o exercício de 2018. Assim, não entendemos o porquê do apontamento como ausente no PT. Todavia, para uma melhor análise dessa Corte estamos encaminhando*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

através do e-TCM relatórios emitidos pelo SIGA pertinentes aos Subsídios do vice-Prefeito. (DOC. 10)”.

Examinada a questão, o documento trazido aos autos (doc.10) demonstra regularidade no pagamento dos subsídios devidos ao Vice-Prefeito. Todavia, o que se nota é que não foram lançados no SIGA todas as informações exigidas pela legislação de regência, razão porque fica ressalvada a pendência com vistas à aplicação de sanção pecuniária ao gestor.

5.4.2. Subsídio dos Secretários

As informações inseridas no Sistema SIGA registram que foram pagos R\$119.520,00, em subsídios aos Secretários Municipais, dentro dos parâmetros estabelecidos em lei.

Verifica-se que foi informado o pagamento apenas a dois Secretários, sem indicação das devidas Secretarias, em descumprimento ao art. 2º da Resolução TCM nº 1.282/09.

Foi solicitada, ainda, o encaminhamento da Lei de Estruturação Administrativa, com vistas à identificação das Secretarias Municipais e seus ocupantes.

Na oportunidade da defesa, o gestor fez chegar aos autos o documento nº 12, que trata de exemplar da Lei nº 299/2016, que trata da fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais e não da Lei de Estruturação Administrativa do Município (doc. 12) como solicitado, além de aduzir que, *“De igual modo, revendo os dados do SIGA CAPTURA percebemos que as informações pertinentes aos subsídios dos Secretários estão informadas em todo o exercício de 2018. Assim, mais uma vez, não entendemos o porquê essa Corte de Contas apontou como ausente as referidas informações. Contudo, para uma melhor análise dessa Corte estamos encaminhando através do e-TCM relatórios emitidos pelo SIGA pertinentes aos Subsídios dos Secretários Municipais. (DOC. 11)”.*

Examinada a questão, constata que o documento nº 11 evidencia regular pagamento aos secretários municipais, todavia, somente nos meses de setembro a dezembro é que foram indicados os cargos (secretarias) ocupados por esses agentes políticos, de modo que carece de informações os demais meses, com acréscimo de que as informações lançadas no SIGA revelaram-se insuficientes, como apontado no Pronunciamento Técnico, o que será objeto de ressalva para aplicação de sanção pecuniária ao gestor.

6. Exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal

6.1. Despesas com Pessoal

6.1.1. Limite da Despesa Total com Pessoal

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$15.659.763,90 correspondeu a **63,37%** da Receita Corrente Líquida de R\$24.712.103,21 ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os municípios quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, o gestor foi notificado, por meio do Edital nº 429/2019, acerca da disponibilização e inserção das referenciadas despesas, resultando no total excluído de R\$337.776,68, consoante quadro assentado na peça técnica.

Na oportunidade da defesa, o gestor logrou êxito na revisão dos dispêndios subsidiados pelos programas definidos na Instrução TCM nº 03/2018, uma vez que os pagamentos de pessoal custeados pelos programas bipartites “Saúde na Família”, “NASF” e “Saúde Bucal”, pertencentes ao Bloco da Atenção Básica, tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, não estão segregados pelos retratados programas.

Ato contínuo, determina-se que seja utilizado como limite para acolhimento das despesas selecionadas, as receitas indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde, gize-se, somente aquelas autorizadas na Instrução desta Casa, de forma unificada para o bloco em destaque, na ordem de R\$436.699,00. Portanto, com fulcro no limite da receita agora definido e, uma vez que a despesa excluída, conforme consta no Pronunciamento Técnico, monta em R\$156.000,00 e aquela selecionada, em R\$1.425.924,41, determina-se a supressão adicional de pagamentos do NASF, relativos à diferença entre o valor da receita do bloco e a despesa excluída na peça técnica, no montante de **R\$280.699,00**.

Sobre a rogatória de subtração das despesas relacionadas a “Vigilância”, tem-se que não resta atendida, posto que este programa não está contemplado na legislação desta casa, especificamente, Instrução TCM nº 03/2018.

Concluído o exame, constata-se que deverão ser excluídas as despesas pertinentes aos dispêndios com programas bipartites, de R\$280.699,00 que, uma vez deduzido de R\$15.659.763,90, revela o montante de R\$15.379.064,90, representando o percentual de 62,23% de uma da Receita Corrente Líquida de R\$24.712.103,21, **mantendo o descumprimento** do limite definido no art. 20, inciso III, na alínea “b” da LRF, que é de 54%.

6.1.2. Percentual da Despesa de Pessoal por Quadrimestre

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			62,91%
2013	67,54%	65,26%	62,76%
2014	57,61%	56,61%	64,79%
2015	60,52%	59,25%	59,44%
2016	53,96%	56,11%	55,40%
2017	59,52%	61,46%	59,13%
2018	64,71%	60,48%	62,23%*

* Alterado após defesa.

6.1.5. Limite da Despesa Total com Pessoal Referente aos Quadrimestres

No 2º quadrimestre de 2016 a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF aplicando 56,11% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2018.

Cumprе salientar que nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, a Prefeitura manteve a despesa com pessoal acima do limite legal, com os percentuais de 64,71%, 60,48% e 62,23%. Desta maneira, resta caracterizada grave violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que os gastos com pessoal em 2018 não foram reconduzidos ao limite da despesa, **a repercutir negativamente no mérito das contas.**

Portanto, o descumprimento da regra imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma acima visualizada, resulta na prática de infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no inciso IV do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, ensejando aplicação da penalidade de que trata o § 1º desse mesmo dispositivo legal em até 30% dos vencimentos anuais do Prefeito.

Por conseguinte, deve o Poder Executivo eliminar o percentual excedente, além da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma do disposto no art. 23, ambos da mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo das providências constantes nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

6.2. Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal

6.2.1. Publicidade

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF, tendo em vista que os demonstrativos apontados como ilegíveis no Pronunciamento Técnico vieram aos autos, conforme documento nº 15 da defesa sanando, assim, o apontamento.

6.3. Audiências Públicas

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, estando a ata pertinente ao 1º quadrimestre datada de 21.06.18, portanto fora do prazo, não observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF, embora tenha o gestor alegado na defesa apresentada, que a audiência em questão não foi realizada em 30 de maio devido a greve dos caminhoneiros, conforme documento nº 16 ora enviado.

A documentação adunada aos autos é constituída de ofício do gestor, datado e recebido em 28.05.2018, solicitando à Câmara agendar para o dia 30 a realização da audiência mencionada, e de ofício da Câmara, datado de 29.05.2018, dando conta da impossibilidade de satisfazer os anseios do solicitante devido a greve dos caminhoneiros. O fato revela que o gestor foi,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

assaz, imprudente ao solicitar a realização da audiência em 28.05.2018, com interregno de apenas dois dias, mesmo porque, em se tratando de audiência pública, indispensável se impunha a convocação da sociedade local para sua participação, o que estaria prejudicada dado o exíguo prazo.

6.4. Transparência Pública - Lei Complementar nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou os dados divulgados no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.rodela.ba.gov.br na data de 15.03.2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31.12.2018.

Neste contexto, o Pronunciamento Técnico registra que foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de **6,50** (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **0,90**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Crítica**.

Na defesa apresentada, o gestor não enfrentou o questionamento, razão porque fica alertado, como anotado no Pronunciamento Técnico, para *“que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.”*, tendo em vista que os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação judicial junto a Procuradoria Regional da República contra os gestores relapsos.

7. Relatório de Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da declaração, datada de 13.03.2018, em que o Prefeito atesta haver tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.

O Relatório não apresentou os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade, elaborado pela Inspeção Regional, sem que o gestor, na defesa final, tenha apresentado justificativa para a pendência.

8. Resoluções do Tribunal

8.1. Royalties / Fundo Especial / Compensações Financeiras de Recursos Minerais e Hídricos – Resolução TCM nº 931/04

O Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$973.651,32.

8.1.1. Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores

O controle disposto no Sistema de Integração e Controle de Contas – SICCO não consta pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/

compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

8.2. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE - Resolução TCM nº 1.122/05

O Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$17.411,92.

8.2.1. Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores

O controle disposto no Sistema de Integração e Controle de Contas - SICCO não consta pendências a restituir à conta corrente de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, com recursos municipais.

8.3. Declaração de Bens

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do gestor, datada de 31.12.2018, satisfazendo a regra de competência.

8.4. Questionário Relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM

O questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido veio aos autos na defesa final, conforme documento 17, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016, sanando a pendência apontada.

9. Multas e Ressarcimentos Pendentes

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1. Multas

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
02186e16	EMANUEL RODRIGUES FERREIRA	Prefeito	N	N	10/09/2018	R\$ 8.000,00	
02186e16	EMANUEL RODRIGUES FERREIRA	Prefeito	N	N	10/09/2018	R\$ 20.865,60	
83020-16	EMANUEL RODRIGUES FERREIRA	Prefeito	N	N	14/05/2017	R\$ 5.000,00	
83017-16	EMANUEL RODRIGUES FERREIRA	Prefeito	N	N	02/09/2017	R\$ 1.000,00	
07378e17	EMANUEL RODRIGUES FERREIRA	Prefeito	N	N	20/01/2018	R\$ 5.000,00	
03360e18	GERALDO JACKSON MENEZES LIMA	Prefeito	N	N	19/01/2019	R\$ 10.000,00	
03360e18	GERALDO JACKSON MENEZES LIMA	Prefeito	N	N	19/01/2019	R\$ 24.988,64	

Informação extraída do SICCO em 19.09.2019.

9.2. Ressarcimentos

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
08594-12	EMANUEL RODRIGUES FERREIRA	PREFEITO	S	N	01/12/2012	R\$ 3.101,40	Ressarcimento pago e contabilizado na rubrica 1.9.1.9.99.01.00 – Multas TCM no valor de R\$3.101,40. Docs à IRCE em 16/09/14 e reenviado em 24/03/15
02186e16	EMANUEL RODRIGUES FERREIRA	PREFEITO	N	N	10/09/2018	R\$ 116.300,00	

Na oportunidade do pronunciamento final, em relação às multas de sua responsabilidade pessoal, o gestor informou que estava juntando, “*para integrar aos autos, comprovação de pagamentos da multa no valor de*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$10.000,00 e de R\$24.988,64, tendo como número de Processo 03360e18. (DOC. 18).”

Em seguida, em relação aos demais gravames (multas e ressarcimentos), o gestor aduziu que, “de igual modo, as comprovações de ajuizamento das cominações impostas pelo TCM ao ex-prefeito Emanuel Rodrigues Ferreira, ainda não quitadas. (DOC. 19)”.

Assim sendo, deve essa documentação ser enviada pela Secretaria Geral à 2ª DCE para as verificações de praxe.

10. Outras Informações

10.1. Comparativo entre Transferências Informadas pelos Governos Federal e Estadual com as Contabilizadas pelo Município

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo Município.

10.2. Ressarcimentos Externos

O Sistema de Informações e Controle de Contas – SICCO não registra pendência.

11. Denúncias/Termos de Ocorrência Anexados

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de denúncias e termos de ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

12. Conclusão

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **Rodelas**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas, impropriedades devidamente descritas neste *in folio*, inclusive várias irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas, em sintonia com a manifestação do *Parquet* de Contas, submetem ao comando do contido no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o parágrafo único do art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, dentre as quais, merecem ser destacadas as seguintes:

- **Descumprimento das exigências de que trata o art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF, devido à realização de despesa total com pessoal acima do limite de 54%.**

Além das questões acima delineadas, que decisivamente depõem contra o mérito das contas referenciadas, são anotadas a seguir mais algumas desconformidades evidenciadas a título de ressalvas a serem observadas pelo ente público:

- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2018;

- Divergências nos lançamentos de dados constantes nos Demonstrativos Contábeis e no sistema SIGA;
- Ausência de comprovação da ampla divulgação do PPA, de conformidade com o previsto no art. 48 da LRF;
- Execução orçamentária apresentando deficit contribuindo para o comprometimento do equilíbrio das contas do ente público;
- Divergências na composição da conta “Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas não esclarecidas”;
- Divergências na contabilização da Dívida Ativa;
- Ausência de devolução à conta corrente do FUNDEB dos recursos glosados em exercício financeiro pretérito, devido sua aplicação em ações estranhas às finalidades do Programa Educacional;
- Deficiente lançamento no Sistema SIGA da remuneração do Vice Prefeito e da maioria dos Secretários Municipais, sem identificação das respectivas Secretarias exercidas por esses agentes políticos;
- Audiência Pública alusiva ao 1º Quadrimestre realizada a destempo;
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno;
- Avaliação insuficiente da transparência Pública no município, em transgressão à Lei Complementar nº 131/2009;
- Casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09;
- Desconformidades consignadas na Cientificação/Relatório Anual sem que o gestor tenha logrado êxito na sua descaracterização.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea “a”, combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **Rodelas**, Processo TCM nº **05531e19**, exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Sr. **Geraldo Jackson Menezes Lima**, em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), notadamente em razão dos questionamentos remanescentes.

Aplicar ao gestor, com fundamento no § 1º do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, multa no valor de **R\$62.471.59** (sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a **30%** dos seus vencimentos anuais, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23, da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite de 54%, incorrendo portanto na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º, da mencionada Lei Federal nº 10.028/00.

Para imputação dos gravames deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, cujo recolhimento aos cofres públicos dar-se-á no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinações à SGE:

Encaminhar à 2ª DCE, para os devidos fins, os documentos nºs 18 e 19 da Defesa à Notificação da UJ, referentes ao recolhimento das multas aplicadas ao gestor; assim como das medidas judiciais implementadas para a cobrança das multas e ressarcimentos imputados ao ex-prefeito Emanuel Rodrigues Ferreira.

Determinar a notificação do Prefeito para promover o retorno à conta bancária de origem do FUNDEB, com recursos municipais, ainda que de forma parcelada e até o final do seu mandato, as despesas glosadas no total de R\$367.169,84 (Processo TCMm nº 07378e17), em razão de desvio de finalidade na sua aplicação, **sob pena da continuidade da pendência depor contra o mérito das contas futuras do ente público.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de fevereiro de 2020.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator